Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000938-03.2017.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: MARCIA ROGERIA DOS SANTOS (RÉU)

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE MULA QUE NÃO AFASTA O PRIVILÉGIO. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA NA SENTENÇA, PORÉM, NÃO APLICADA NO CÁLCULO DA PENA. REDIMENSIONMENTO DA REPRIMENDA IMPERIOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. No caso dos autos, é evidente que a conduta da apelada merece ser tratada como tráfico privilegiado, pois preenche os requisitos impostos pela lei para a concessão do beneplácito.
- 2. Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do acusado transportar grande quantidade de drogas a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento do tráfico privilegiado, já que evidencia apenas a condição de mula e não a presunção de se dedicar a atividades criminosas.
- 3. A causa de aumento de pena do tráfico de drogas interestadual, embora reconhecida pelo julgador a quo, no momento do cálculo da pena a mesa deixou de ser aplicada, tonando—se imperioso o redimensionamento da pena fazendo com que a mesma incida no cômputo da reprimenda.
- 4. O aumento no patamar de ½ (metade) em razão do tráfico interestadual afigura proporcional, tendo em vista que a ré percorreu mais da metade do trecho para a entrega da droga que saiu de Goiânia-GO e tinha como destino a cidade de Coroatá-MA, sendo apreendida na cidade de Palmeiras do Tocantins-TO.
  - 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merece conhecimento.

MÁRCIA ROGÉRIA DOS SANTOS foi condenada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias— multa.

O Ministério Público Estadual interpõe recurso de apelação, requerendo em síntese que "seja afastada a figura do tráfico privilegiado e reconhecida a causa de aumento do tráfico de drogas interestadual, na terceira fase da dosimetria, com elevação da reprimenda final para 8 anos e 4 meses de reclusão".

Pois bem.

Para fazer jus à redução de pena prevista no § 4º em epígrafe, mister que o réu preencha, cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 11.343/2006, ou seja, que ser primário, com bons antecedentes, não se dedique às atividades ilícitas e não integre organização criminosa.

Observa—se pela leitura da sentença recorrida foi reconhecido o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, nos seguintes termos,

veiamos:

"Na terceira fase aplico a redução de 2/3 pela inexistência de vetor negativo que justifique a incidência de percentual diverso, pois verificou—se que a acusada ostenta primariedade, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa. Por isso, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 torna a reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias—multa, estes calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário—mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data."

Nessas condições, é evidente que a conduta da apelada merece ser tratada como tráfico privilegiado, pois preenche os requisitos impostos pela lei para a concessão do beneplácito.

Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do acusado transportar grande quantidade de drogas a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento do tráfico privilegiado, já que evidencia apenas a condição de mula e não a presunção de se dedicar a atividades criminosas.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E QUANTUM DE PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Menções genéricas à apreensão de radiocomunicador e à inexistência de notícia nos autos de ocupação lícita são inaptas a afastar o redutor do tráfico privilegiado.
- 2. A atuação do paciente encaixa—se na figura de "mula" do tráfico, em que o agente realiza o transporte, de forma esporádica ou eventual, de entorpecentes. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, a condição de "mula" não demonstra prova inequívoca do envolvimento, estável e permanente, do agente com o grupo criminoso, ainda que ele receba contraprestação pecuniária, esteja ciente de sua ação e que transporte grande quantidade de drogas.
- 3. Assim, à míngua de outros elementos que comprovem a habitualidade delitiva do paciente, somados a sua primariedade e seus bons antecedentes, de rigor é o reconhecimento do tráfico privilegiado.
- 4. Diante do quantum de pena aplicado (4 anos e 2 meses de reclusão), a análise favorável das circunstâncias judiciais e a primariedade do agente, o regime semiaberto mostra—se o mais adequado para repressão e prevenção do delito, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 e do art. 59, todos do Código Penal.
- 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no HC n. 908.475/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE DE DROGA E PELA CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,

posicionando-se no sentido de que "não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

- 2. Todavia, em que pese o entendimento referenciado, no caso, verificada a flagrante ilegalidade na dosimetria, decorrente da negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a partir de fundamentação inidônea, imperativa a concessão de habeas corpus de ofício.
- 3. Com efeito, no ponto, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
- 4. Além disso, faz-se necessário asseverar que, posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria. Ora, se a quantidade de droga não pode ser utilizada para afastar o benefício referido, ainda que não usada na primeira fase, tampouco quando foi utilizada, como no caso.
- 5. Na espécie, o fundamento de que o paciente transportava grande quantidade de droga a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento da benesse, uma vez que evidencia, de plano, apenas a condição de mula e não de dedicação a atividades criminosas. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condição de mula, per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio em comento, de modo que faz jus o agravado à incidência da minorante na fração de 1/6. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 821.190/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)." (g.n.)

In casu, não há provas de que o mesmo se dedica a atividades criminosas, bem como é portador de bons antecedentes, motivo pelo qual faz jus ao privilégio previsto no § 4 do art. 33 da Lei de Drogas.

Em relação a causa de aumento de pena do tráfico de drogas interestadual, depreende-se da sentença, que embora reconhecida pelo julgador a quo, no momento do cálculo da pena a mesa deixou de ser aplicada, tonando-se imperioso o redimensionamento da pena fazendo com que a mesma incida no cômputo da reprimenda.

Considerando que na primeira etapa foi aplicada a pena-base em seu patamar mínimo -5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, o que se manteve na segunda fase, por força da Súmula 231 do STJ, adentrando à terceira fase do cálculo, atento aos termos confirmados em relação ao tráfico privilegiado, reduzo a pena em 2/3, e, em face ao reconhecimento do tráfico interestadual, aumento a pena no patamar de  $\frac{1}{2}$  (metade), tendo em vista que a ré percorreu mais da metade do trecho para a entrega da droga que saiu de Goiânia-GO e tinha como destino a cidade de Coroatá-MA,

sendo apreendida na cidade de Palmeiras do Tocantins-TO, fixando a reprimenda em definitivo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. A corroborar a fração aplicada pelo tráfico interestadual:

"(..). 3. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. TRÁFICO INTERESTADUAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. MANUTENÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELOS AGENTES POR DIVERSAS FRONTEIRAS ESTADUAIS. MANUTENÇÃO. 3.1. Inviável se falar em exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006, quando restar caracterizado o tráfico de drogas entre Estados da Federação e a tese defensiva estiver desprovida dos demais elementos probatórios, sendo insuficiente para decotar a majorante. 3.2. Quanto à fração utilizada para exasperação da pena, a distância percorrida ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito, notadamente porque a transposição de mais de duas divisas estaduais, justifica o aumento acima do mínimo de 1/6, eis que a logística utilizada impõe maior reprovabilidade da conduta, revelando-se razoável a manutenção da aplicação da fração intermediária de 1/2."(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0007638-10.2021.8.27.2722, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 12 TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2022, DJe 04/10/2022 08:42:22)

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito. DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando o tráfico privilegiado, e aplicando a causa de aumento pelo tráfico interestadual, redimensionando a reprimenda, não na forma pretendida pela acusação, mas nos termos acima alinhavados.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1107418v3 e do código CRC 997c498a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 23/7/2024, às 20:18:42

0000938-03.2017.8.27.2740 1107418 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000938-03.2017.8.27.2740/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCIA ROGERIA DOS SANTOS (RÉU)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE MULA QUE NÃO AFASTA O PRIVILÉGIO. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA NA SENTENÇA, PORÉM, NÃO APLICADA NO CÁLCULO DA PENA. REDIMENSIONMENTO DA REPRIMENDA IMPERIOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, é evidente que a conduta da apelada merece ser tratada como tráfico privilegiado, pois preenche os requisitos impostos pela lei para a concessão do beneplácito.

- 2. Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do acusado transportar grande quantidade de drogas a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento do tráfico privilegiado, já que evidencia apenas a condição de mula e não a presunção de se dedicar a atividades criminosas.
- 3. A causa de aumento de pena do tráfico de drogas interestadual, embora reconhecida pelo julgador a quo, no momento do cálculo da pena a mesa deixou de ser aplicada, tonando—se imperioso o redimensionamento da pena fazendo com que a mesma incida no cômputo da reprimenda.
- 4. O aumento no patamar de ½ (metade) em razão do tráfico interestadual afigura proporcional, tendo em vista que a ré percorreu mais da metade do trecho para a entrega da droga que saiu de Goiânia-GO e tinha como destino a cidade de Coroatá-MA, sendo apreendida na cidade de Palmeiras do Tocantins-TO.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando o tráfico privilegiado, e aplicando a causa de aumento pelo tráfico interestadual, redimensionando a reprimenda, não na forma pretendida pela acusação, mas nos termos acima alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 23 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1107429v3 e do código CRC 42002427. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 25/7/2024, às 16:49:40

0000938-03.2017.8.27.2740 1107429 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 000038 03 2017 8 27 2740/TO

0000938-03.2017.8.27.2740/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCIA ROGERIA DOS SANTOS (RÉU)

**RELATÓRIO** 

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a sentençal que condenou MARCIA ROGERIA DOS SANTOS à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, e ao pagamento de reparação de danos causados pela infração no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em regime fechado, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual de drogas).

Em suas razões recursais2, o apelante requer, em síntese, o afastamento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado (artigo

33,  $4^{\circ}$ , da Lei de n. 11.343/2006) e o reconhecimento e aplicação da causa de aumento de pena do tráfico de drogas interestadual (artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006).

A defesa da apelada, em contrarrazões3, pugna pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença do juízo singular por seus sólidos fundamentos.".

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo conhecimento e "parcial provimento do recurso, para que seja aplicada na terceira fase da dosimetria da pena a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico interestadual de drogas), mantendo—se os demais termos do decreto condenatório".

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1107041v2 e do código CRC 04feceeb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 8/7/2024, às 18:24:36

1. Autos Originários — Evento 77. 2. Autos Originários — Evento 83. 3. Autos Originários — Evento 89.

0000938-03.2017.8.27.2740 1107041 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000938-03.2017.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCIA ROGERIA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONFIRMANDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO, E APLICANDO A CAUSA DE AUMENTO PELO TRÁFICO INTERESTADUAL, REDIMENSIONANDO A REPRIMENDA, NÃO NA FORMA PRETENDIDA PELA ACUSAÇÃO, MAS NOS TERMOS ACIMA ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária